



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O futuro em nossas mãos

**LEI N.º 10.724**

**Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**§1º.** O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§2º.** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§3º.** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – parte concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo Municipal;

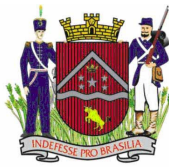
**II** – instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 3º.** O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

**I** – obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

**II** - não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º.** O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei n.º 10.724 – fls.2)

**I** – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

**II** – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

**III** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§1º.** O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso freqüentado pelo estagiário, anual ou semestral.

**§2º.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 5º.** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§1º.** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

**I** – identificar oportunidades de estágio;

**II** – ajustar suas condições de realização;

**III** – fazer o acompanhamento administrativo;

**IV** – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

**V** – cadastrar os estudantes.

**§2º.** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§3º.** Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 6º.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§1º.** Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

**§2º.** Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei n.º 10.724 – fls.3)

**§3º.** As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

**Art. 7º.** A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente.

**§1º.** A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

**§2º.** Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 3º da 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§3º.** Não se aplica o disposto no §2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

**§4º.** Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

**Art. 8º.** Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

**I** – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;

**II** – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

**III** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**IV** – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**V** – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

**VI** – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, em até 30 (trinta) dias;

**VII** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**VIII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei n.º 10.724 – fls.4)

**§1º.** Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

**§2º.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 9º.** A jornada de atividade em estágio será de:

**I** - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II** - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§1º.** A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

**§2º.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§3º.** Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**§4º.** É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 10.** Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:

**I** - bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente;

**II** – auxílio-transporte, em pecúnia, no valor estipulado para o “passageiro estudantil”, ou denominação equivalente, devido em razão do número de dias úteis no mês;

**§1º.** A concessão dos benefícios relacionados nos incisos I e II, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

**§2º.** Se estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido do estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 15, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente.

**§3º.** Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei n.º 10.724 – fls.5)

**Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§1º.** O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§2º.** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 12.** O estagiário deverá registrar, através do meio adotado, diariamente sua frequência.

**Art. 13.** O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

**Parágrafo único.** O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

**Art. 14.** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8º, IV desta Lei.

**§1º.** A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios referidos no inciso VIII do caput do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

**§2º.** Cada supervisor acompanhará até o limite de 10 (dez) estagiários simultaneamente.

**§3º.** São obrigações do supervisor do estágio:

**I** – proporcionar aos educandos as condições de para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

**II** – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

**III** – orientar os estagiários sobre:

**a)** sua conduta profissional;

**b)** a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

**c)** as normas internas da parte concedente;

**d)** a utilização da “internet” e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O futuro em nossas mãos

(Cont. da Lei n.º 10.724 – fls.6)

**IV** – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

**V** – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

**VI** – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

**VII** – encaminhar ao órgão competente da parte concedente, a cada 03 (três) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

**Art. 15.** O término do estágio verifica-se:

**I** – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 4º desta Lei;

**II** – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

**III** – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

**IV** – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

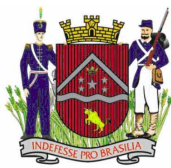
**V** – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

**Art. 16.** Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

**Art. 17.** A prorrogação dos estágios contratados antes de 26 de setembro de 2008 apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias:

0210.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
0310.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
0610.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
0610.04.122.040.2001.0001.339000.0127  
0710.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
0810.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
0910.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
1001.17.512.487.2745.0001.339000.1100  
1110.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
1310.04.122.040.2001.0001.339000.0100  
1410.12.122.311.2134.0001.339000.0100  
1550.10.122.201.2002.0001.339000.0100  
1550.10.122.201.2002.0001.339000.0170  
1620.27.812.344.6219.0001.339000.0100  
1620.27.812.501.7166.0001.339000.0100



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O futuro em nossas mãos

*(Cont. da Lei n.º 10.724 – fls.7)*

1620.27.812.501.7166.0001.339000.0381

1740.04.122.040.2001.0001.339000.0100

1810.08.122.040.2001.0001.339000.0100

1910.04.122.040.2001.0001.339000.0100

2010.18.122.040.2001.0001.339000.0100

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 9.979, de 20 de junho de 2006.

Uberaba(MG), 16 de fevereiro de 2009.

**Dr. Anderson Aduino Pereira**

Prefeito Municipal

**João Franco Filho**

Secretário Municipal de Governo

**Rômulo de Souza Figueiredo**

Secretário Municipal de Administração